

Secretaria-Geral**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, em Lisboa, em 29 de Dezembro de 1967 foram trocados os instrumentos de ratificação da Convenção adicional à Convenção Luso-Belga de Extradicação de 8 de Março de 1875. A Convenção adicional foi assinada em 9 de Agosto de 1961 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 44 037, publicado no *Diário do Governo* n.º 277, 1.ª série, de 17 de Novembro de 1961.

Nos termos do artigo II a Convenção adicional entrou em vigor para ambos os países no dias 29 de Fevereiro de 1968.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Abril de 1968. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 29 de Fevereiro de 1968 foram trocados, em Lisboa, os instrumentos de ratificação do Tratado entre Portugal e a República Federal da Alemanha relativo à extradição e à assistência judiciária em matéria criminal, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46 267, publicado no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 8 de Abril de 1965.

O Tratado entrou em vigor em 29 de Fevereiro de 1968, de acordo com o estipulado na alínea 2 do seu artigo 54.º

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Abril de 1968. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 48 361**

Atendendo à necessidade em actualizar para Angola e Cabo Verde os limites fixados pelo Decreto n.º 5219, de 8 de Janeiro de 1919, para as multas previstas neste decreto;

Considerando a conveniência em que os mesmos limites sejam fixados pelos governos das respectivas províncias ultramarinas;

Nos termos da base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderão ser fixados em portaria do governador da respectiva província ultramarina os limites das multas previstas no Decreto n.º 5219, de 8 de Janeiro de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Declaração**

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, nos termos do § único do n.º 14.º da Portaria n.º 23 092, de 27 de Dezembro do ano findo, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 2 do mês corrente, determinou:

- a) Que os preços máximos de venda do «lotado corrente» a granel nos distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Évora e Beja (com excepção dos concelhos de Ourique e Odemira) sejam iguais aos fixados para Lisboa, isto é, 14\$90 e 15\$60 por litro, respectivamente para o retalhista e para o público;
- b) Que os preços máximos de venda do «lotado corrente» a granel nos restantes distritos e nos concelhos de Ourique e Odemira sejam, respectivamente, de 15\$10 e 15\$80 por litro para o retalhista e para o público;
- c) Que os preços máximos de venda do «lotado corrente» embalado no continente sejam de 14\$90 e 15\$60 por litro, respectivamente para o retalhista e para o público, aos quais apenas poderá acrescer o valor da tara.

Comissão de Coordenação Económica, 15 de Abril de 1968. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.